



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Processo nº 0501024-41.2017.4.02.5101 (2017.51.01.501024-5)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: NAO IDENTIFICADO

JFRJ
Fls 2355

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 02 de maio de 2017

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(Sigla usuário da movimentação: JRJMHK)

DECISÃO

Trata-se de liminar concedida monocraticamente em *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal (HC 143.247/RJ), desta vez em favor de Eike Fuhrken Batista, para suspender os efeitos da ordem de prisão preventiva decretada em seu desfavor, determinando ainda que “o Juízo analise a necessidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, acompanhando a sua execução”.

Recebida a decisão liminar referida pelo douto Juízo de plantão (fls. 2316/2322), coube ao Exmo. Juiz Federal Gustavo Arruda Macedo estabelecer uma série de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva do acusado Eike F. Batista, tal como possibilitou o Ministro relator do HC mencionado.

Inicialmente **ratifico em sua integralidade a decisão** proferida em regime de plantão, que analisou com precisão a situação processual do acusado cuja prisão preventiva havia sido afastada. Aliás, fiz idêntica avaliação e fixei as mesmas medidas cautelares ao dar cumprimento a outra liminar similar concedida anteriormente ao corréu Flávio Godinho (fls. 1986/1989). Sem prejuízo, considero ainda pertinente acrescentar uma outra avaliação para a hipótese.

Reitero os argumentos já expostos na decisão que decretou a prisão preventiva no bojo da denominada Operação Eficiência (fls. 681/726) de que os crimes que envolvem corrupção têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas do que as demais infrações penais. Nos crimes dessa natureza é importante a segregação dos envolvidos do meio social, inclusive com o afastamento do acesso aos meios de comunicação, em razão da possibilidade de sua utilização para ocultar documentos e valores decorrentes das vantagens ilícitas através de movimentações financeiras, o que poderia dificultar a conclusão das investigações.

Lembro a fundada suspeita que pesa contra Eike Batista, de sua participação em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2356

diversas reuniões, pessoalmente ou representado por Flávio Godinho, inclusive na residência do corréu Sérgio Cabral, nas quais teriam sido tratados assuntos relativos à denominada Operação Lava Jato, com o objetivo de obstruir as investigações criminais. Há relatos de atividade para iludir as investigações apresentando-se espontaneamente às autoridades, em aparente ousadia criminoso, com a finalidade de levar as autoridades a conclusões equivocadas. Note-se que **não se trata, em princípio, de simples combinação de versões entre investigados, mas de fraude contratual** para obscurecer ilícitos subjacentes.

Saliento ainda que os fatos que se imputam ao acusado Eike Batista, por sua natureza, ocorreriam em reuniões sigilosas, inclusive com a possível participação de advogados, o que demonstra, em princípio, o elevado grau de sofisticação que atingiu a Organização Criminosa em questão. A este propósito está em curso investigação, com Inquérito Policial já instaurado, que apura a ocorrência de crime de obstrução de justiça.

Acresço, finalmente, que considero grave não apenas o comportamento do agente público que se corrompe, mas também o agente privado que para tanto usa seu patrimônio. Aparentemente, a partir da denúncia, esta seria a situação desses dois acusados mencionados – Eike Batista e Flávio Godinho. Sobre o tema hei de aguardar o momento oportuno para apresentar as necessárias conclusões, que seriam descabidas fora do devido processo legal, que ora se desenvolve nesta ação penal.

O réu Eike Batista, assim como seu então “braço direito” Flávio Godinho, é acusado de participar de esquema de corrupção, apurado neste Juízo, que teria se instaurado no Governo do Estado do Rio de Janeiro, e num único caso denunciado teria pago o valor de **US\$16,500,000.00** (dezesesseis milhões e quinhentos mil de dólares) em propina ao ex governador e corréu Sérgio Cabral. Em outro fato imputado a Eike Batista, narra-se o pagamento de **R\$1.000.000,00** (um milhão de reais) em propina ao mesmo corréu Sérgio Cabral, através de contrato fraudulento com o escritório de advocacia da corré Adriana Ancelmo.

Pois bem. Ao decretar o bloqueio de ativos dos acusados Eike Batista e Flávio Godinho no montante correspondente a US\$16,500,000.00 (aproximadamente R\$52.000.000,00) de cada, verificou-se que, enquanto Flávio Godinho possuía tal quantia disponível para bloqueio judicial (fl. 701 – processo nº 501048-69.2017.4.02.5101), **o réu Eike Batista apenas possuía o valor de R\$158.260,94 disponível para bloqueio** (fl. 699) Este fato pode sugerir, ainda em análise preliminar, que este **acusado estaria ocultando valores alcançáveis por sua responsabilização criminal**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2357

Assim, considerando a finalidade que o artigo 336 do CPP preceitua, e em razão do poder cautelar geral que é imanente ao exercício regular da jurisdição, entendo necessária a decretação de medida cautelar adicional e **fixo para o acusado Eike Fuhrken Batista a fiança de R\$52.000.000,00** (cinquenta e dois milhões de reais) nos termos dos arts. 321 e 326 do CPP, a qual, ao lado das medidas cautelares anteriormente fixadas, substituirá a prisão preventiva inicial.

Intime-se pessoalmente o acusado para efetuar, em 5 (cinco) dias úteis, o recolhimento da fiança arbitrada, certo de que o descumprimento deste prazo, assim como de qualquer das medidas cautelares a que está submetido, acarretará *ipso facto* o restabelecimento da prisão preventiva inicialmente decretada.

Encaminhe-se cópia desta ao Exmo. Ministro Relator do HC em questão.

Ciência ao MPF.

Rio de Janeiro/RJ, 2 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS

Juiz Federal Titular

7ª Vara Federal Criminal